

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
– ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE!

HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.038.308/0001-01, com sede na Rua Santiago, nº 1996, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP 78.880-000 (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 que “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*”, estabelece em seu art. 3º que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”.

No âmbito do direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está relacionado ao aspecto econômico, correspondendo ao **local onde o**

devedor concentra a maior parte de suas atividades empresariais e volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo.

A respeito desse tema, destaco a seguinte lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81).”

“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça também aborda o tema de forma elucidativa, vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O

*JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), **compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. Precedentes. (...) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC n. 163.818/ES, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.)”*

Além do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e diversos outros Tribunais de Justiça têm adotado o mesmo entendimento, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO** - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - **PRECEDENTE DO STJ** – RECURSO PROVIDO. “O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.**” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021) (TJ-MT - AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023)”*

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** **FORO COMPETENTE.** PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. **MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento **aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)*

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** **COMPETÊNCIA.** PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. **ENTENDIMENTO DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - **Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa** - O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior*

volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020)”

Assim, embora conste no contrato social que a empresa devedora seja da Cidade de Vera/MT, o que prevalece para julgar e processar a recuperação judicial é a identificação do local onde a empresa realmente **desempenha suas atividades principais** ou onde se encontra o **centro econômico de sua operação**, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e diversos outros Tribunais.

Desta maneira, infere-se pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga que a **Requerente concentra a maior parte das suas atividades de transportes na Votorantim Cimentos S.A. localizada na Cidade de Nobres/MT (Doc. 03)**, vejamos:

TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO	TOMADOR DO SERVIÇO	IND. CT-E GLOBALIZADO	Cor Sefa
Normal	Normal	Remetente	Não	
CFOP - NATUREZA DA OPERAÇÃO 5352 - TRANSPORTE ESTADUAL - INDUSTRIAL				PROTOK
ORIGEM DA PRESTAÇÃO Nobres - MT - 5105903				
REMETENTE: VOTORANTIM CIMENTOS SA				
ENDEREÇO: ROD BR 163-364, Nº S/N KM 5805 - TOMBADOR				
MUNICÍPIO: NOBRES - MT			CEP: 78460-000	
CNPJ/CPF: 01.637.895/0094-31		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 133787877		
PAIS: Brasil			FONE: (65)3376-4400	

OBSERVAÇÕES

CREDITO PRESUMIDO DE 20% NO SERVICO DE TRANSPORTE DE ACORDO COM O ART.18,ANEXO VI RICMS CONFORME CND N:0031438861
SUBCONTRATADO HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA NOME: VALTAIR DAL AGNOL CPF: 86990284900 PLACA: NJV1F73

Este fato evidencia que na **cidade de Nobres/MT é o local onde a Requerente tem a maior interação econômica**, sendo ainda, o local mais importante para a preservação da atividade empresarial, atendendo aos objetivos da Recuperação Judicial.

Portanto, **considerando que a empresa realiza concentra a maior parte dos seus negócios na Cidade de Nobres/MT**, conclui-se que a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT é o foro competente para processar e julgar a presente recuperação judicial (art. 3º da Lei nº 11.101/2005, Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020 e entendimento jurisprudenciais).

2. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

A empresa HDJ Dal Agnol Transportes é um exemplo de adaptação no setor de transportes, sendo **fundada em 2012** pelo Sr. Valtair Dal Agnol, com uma frota modesta composta por 01 (um) ônibus e 02 (dois) micro-ônibus:



Rapidamente a Requerente se destacou ao atender à crescente demanda por transporte de acadêmicos das cidades de Vera/MT e Sinop/MT, no qual este serviço tornou-se essencial para os estudantes que buscavam formação na região, consolidando a empresa como uma peça vital na logística educacional.

Em **2013**, a Requerente expandiu sua frota com a aquisição de um ônibus maior, fortalecendo sua posição como o principal transporte escolar entre as duas cidades:



No ano seguinte em **2014**, outro ônibus foi adicionado, e os micro-ônibus foram vendidos, permitindo à Requerente operasse com uma frota totalmente dedicada ao transporte acadêmico com 02 (dois) ônibus maiores:





Tudo estava caminhando de forma prospera até que **em fevereiro de 2016** o dólar fechou em R\$ 4,07¹ (quatro reais e sete centavos) em razão de incertezas no cenário político da época (futuro político do presidente Michel Temer e a eleição de Donald Trump), influenciando de forma significativa a economia brasileira, **fator preponderante para o início das dificuldades enfrentadas pela Requerente, impactando no aumento do valor do petróleo**².

Em **2018**, a Requerente **foi duramente atingida pela Greve dos Caminhoneiros** que indignados com o preço do óleo diesel após alta de mais de 50% em comparação ao mesmo período do ano anterior, deflagram a paralização em **maio de 2018**, pelo período de **10 (dez) dias**³, eventos que abalaram um setor já fragilizado pela recessão econômica que atingiu o Brasil entre 2014 e 2016, resultando em uma queda acumulada de 11,3% no PIB:

¹ <https://br.advfn.com/moeda/dolar/2016/02>

² <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2016/11/10/dolar-dispara-473-maior-alta-em-mais-de-8-anos-e-fecha-a-r-3361.htm>
<https://g1.globo.com/economia/noticia/greve-dos-caminhoneiros-provoca-estragos-na-economia-e-deve-dificultar-retomada.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/a-cronologia-da-crise-do-diesel-do-controle-de-precos-de-dilma-a-reducao-diante-da-greve-dos-caminhoneiros.ghtml>



Greve de caminhoneiros — Foto: Reuters

A greve dos caminhoneiros, que entrou no seu quarto dia nesta quinta-feira e afeta vários setores da economia do país, tem sua raiz na insatisfação com a política de preços dos combustíveis, que passou por uma mudança significativa no início do governo Michel Temer, em 2016.

Todavia, a Requerente não temeu as adversidades, e **identificou uma nova oportunidade no setor agrícola, resolveu investir na compra de seu primeiro caminhão para transporte de grãos**. Essa mudança estratégica se deu em razão da conexão da região produtora de Mato Grosso ao porto no Pará, que facilitou o escoamento de commodities como soja e milho.

Em **março de 2020**, a Requerente aumentou sua capacidade de transporte ao adquirir mais 02 (duas) carretas, **encerrando suas operações no transporte escolar para focar exclusivamente no transporte de grãos**. Essa decisão permitiu um crescimento contínuo, respondendo à crescente demanda por serviços logísticos agrícolas:



Contudo, a trajetória da empresa não foi isenta de dificuldades e naquele mesmo ano houve a alta do dólar em razão do Covid-19 que impactou severamente os custos operacionais, especialmente em relação ao combustível e peças de reposição:⁴

▪ O pico histórico do dólar no Brasil ocorreu em 14 de maio de 2020, quando a moeda americana chegou a R\$ 5,9372. Esse recorde refletiu o auge da crise causada pela pandemia da Covid-19. Incertezas sobre a gravidade da crise e as restrições no mundo todo aumentaram o temor nos mercados.

Apesar da Requerente realizar a aquisição de 02 (duas) novas carretas na tentativa de crescimento, acabou se tornando um fardo financeiro, com o

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/11/06/qual-o-maior-valor-que-o-dolar-ja-atingiu-historicamente-no-brasil.htm#:~:text=O%20pico%20hist%C3%B3rico%20do%20d%C3%B3lar,pela%20pandemia%20da%20Covid%2D19.>
<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/12/30/fechamento-dolar-ibovespa-30-dezembro.htm>

aumento das parcelas e a baixa nos reajustes nos preços do frete⁵, levou a uma crise financeira:

Com valores mais baixos, a nova tabela de frete mínimo rodoviário entrou em vigor hoje. Após ter sido reajustado para cima em janeiro, o valor do piso teve redução média de 6,5%. Os novos patamares, aprovados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na semana passada, se devem principalmente ao preço do óleo diesel, que registrou quedas neste ano.

A situação se agravou quando ocorreu um **acidente gravíssimo em 19.08.2023**, envolvendo uma das carretas da Requerente. O incidente resultou em **perda total da carreta, dos reboques, e da carga transportada que já estava comprometida**, que somados acumularam um **prejuízo estimado em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, vejamos (Doc. 04 e 04.1):



⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/20/com-reducao-media-de-65-nova-tabela-do-frete-passa-a-valer-nesta-segunda.htm>



Além de todos os prejuízos citados, ainda houve notificação da Concessionária Via Brasil para que a **Requerente** arcasse com o pagamento do asfalto e demais prejuízos no local do acidente no montante de R\$ 20.605,95 (vinte mil e seiscientos e cinco reais e noventa e cinco centavos) (Doc. 05):

DECISÃO ASSESSORIA JURÍDICA				
VIA BRASIL BR-163				
Orçamento VIA BRASIL BR-163				
Tipo	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
DEFENSA METÁLICA: 6 LANÇAS X 24 METROS DE DEFENSA METÁLICA DANIFICADA.	24	METROS	R\$ 786,10	R\$ 18.866,40
Tipo	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
PAVIMENTO: 15 METROS DE ASFALTO DANIFICADO	15	METROS	R\$ 115,97	R\$ 1.739,55
TOTAL				R\$ 20.605,95

Não obstante, ainda no **ano de 2023**, a Requerente passou a enfrentar desafios adicionais de grande relevância, decorrentes de mudanças no cenário político que impactaram negativamente o setor de transporte. Ademais, **a quebra de safra ocorrida no ciclo agrícola de 2023/2024 resultou em uma expressiva redução na produção de grãos, cujos efeitos negativos se refletiram em toda a cadeia de**

valor do transporte rodoviário. A diminuição da disponibilidade de grãos para transporte gerou uma acentuada queda na demanda pelos serviços de logística e transporte oferecidos pelas empresas do setor, conforme se observa⁶:

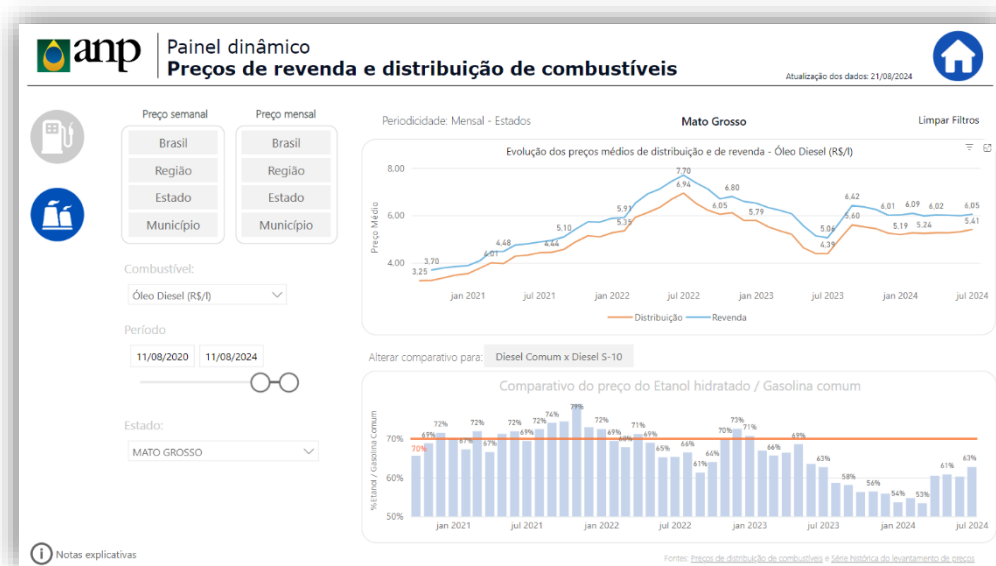


Em razão da diminuição da demanda por serviços de transporte, aliado ao aumento nos custos de insumos essenciais, como peças de reposição, óleo diesel e pneus, causou um impacto severo na saúde financeira da Requerente.

Infere-se que o **aumento no preço do diesel foi e ainda está sendo um incontestável fator que vem prejudicando não apenas no setor de transporte rodoviários, mas também afetam todo o setor industrial do país, e por consequência afeta toda economia brasileira.**

Destarte, o gráfico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil que indica que, nos últimos anos, **o preço do óleo diesel por litro praticamente DOBROU**, passando de **R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) em 2021** para, **R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) em 2024**, vejamos:

⁶ <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/produtores-em-mt-estimam-quebra-na-receita-de-quase-50/>



Dessa forma, a combinação dos fatores mencionados, juntamente com a ausência de contratação para o transporte de grãos, **levou a Requerente a se reinventar mais uma vez, passando a transportar cimento a granel/ensacado**, com o intuito de cobrir o aumento significativo nas despesas fixas, e ainda tentar adimplir com os seus credores.

Apesar de ter travado uma grande **batalha pela sobrevivência ao longo de seus 12 (doze) anos de atividade**, a **Requerente mantém sua confiança no setor de transportes, reconhecendo-o como essencial para o desenvolvimento do Brasil e, especialmente, do estado de Mato Grosso**.

Contudo, diante das dificuldades financeiras que se intensificaram recentemente, e da falta de sucesso nas tentativas de gerir essas dificuldades, a Requerente não conseguiu superar a crise econômico-financeira em que se encontra, assim, que se vê impossibilitada de cumprir seus compromissos, como sempre fez, não há outra alternativa a ser seguida, **senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo de obter a autorização para o seu processamento, sendo esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo**

assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.

3. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Instituto da Recuperação Judicial reflete a preocupação sempre presente, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais.

O Instituto tem como essência o **Princípio da Conservação da Empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levou a Requerente à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, a Requerente passa a demonstrar a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Balanço	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 05
Balancetes	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 06

DRE	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 07
DRA	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 08
DFC	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 09
Fluxo de Caixa Projetado	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 10
Relação de Credores Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 11
Relação de Credores Não Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 11
Relação dos Empregados	Art. 51, Inciso IV	Doc. 12
Certidões do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 01
Relação de Bens Particulares	Art. 51, inciso VI	Doc. 13
Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 14
Certidão de Protesto	Art. 51, Inciso VIII	Doc. 15

Relação de Ações	Art. 51, Inciso IX	Doc. 16
Declarações de Procedimentos Arbitrais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 17
Certidões Cíveis e Criminais (TJMT/TRF/TJSP)	Art. 48, Inciso IV	Doc. 18
Declaração e Certidão de Falência	Art. 48, Incisos I, II e III	Doc. 19
Relatório do Passivo Fiscal e Certidão Federal, Estadual e Municipal	Art. 51, Inciso X	Doc. 20
Relação de Ativos Não Circulante	Art. 51, inciso XI	Doc. 21
Negócios Jurídicos do Art. 49, § 3º LFR	Art. 51, Inciso XI	Doc. 22
Descrição da Sociedade	Art. 51, Inciso II, alínea “e”	Doc. 23
Histórico da Crise	Art. 51, Inciso I	Doc. 24
Relatório específico da essencialidade dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade e Certificado de Registro dos bens	Art. 49, §3º	Doc. 25

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pela Requerente, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

4. DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA REQUERENTE

O objetivo dos tópicos subsequentes é a concessão da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, visando a proteção integral do patrimônio da Requerente, conforme preceituado no art. 300 do Código de Processo Civil, em consonância com o § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Tal medida **se justifica especialmente para resguardar todos os veículos alienados fiduciariamente, os quais, devidamente listados nos autos, representam a única fonte de receita da Requerente e se configuram como bens essenciais para a continuidade das operações da empresa.**

Desse modo, o pleito visa **suspender as medidas cautelares de arresto e de busca e apreensão, com o objetivo de preservar a integridade dos ativos da devedora ao longo do trâmite do pedido de processamento da recuperação judicial.**

4.1. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Assim, seguindo a lógica de tudo que já foi exposto, frisa-se que a concessão de uma medida cautelar é completamente justificável no presente caso, diante da possibilidade de **ações expropriatórias e constritivas de credores que possuem contratos garantidos por alienação fiduciária junto aos veículos que compõe a frota da Requerente,** sendo eles:

NOME DO CREDOR	VALOR	ORIGEM	NATUREZA
BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 47.644,30	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 32.566,00	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 313.995,28	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO VOLVO	R\$ 1.100.000,00	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO SCANIA	R\$ 2.500.000,00	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO SICREDI	R\$ 76.755,00	CONTRATO	FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Portanto, **é certo que em segredo de justiça, estes credores tentaram medidas expropriatórias contra a Requerente**, seja por conta do vencimento dos contratos, ou simplesmente por tomarem conhecimento da distribuição da presente demanda.

Ressalte-se que os credores utilizam o segredo de justiça para ocultar a ação, o que impede a Requerente de tomar conhecimento das medidas com antecedência. Isso pode ocorrer inclusive em finais de semana e feriados, de modo que a Requerente somente tomará ciência da situação quando seus bens essenciais já estiverem sendo removidos.

Ademais, em uma breve consulta aos Tribunais de Justiça, constatou-se que, **antes mesmo da distribuição desta ação, já existia distribuição de ação de busca e apreensão em face da Requerente**, conforme se observa a seguir:

• Ação de Busca e Apreensão nº 0002494-72.2024.8.16.0033 – **Segredo de Justiça** – Autor: BANCO VOLVO S.A. – Réu: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA - Órgão Judiciário Tribunal de Justiça do Paraná – 01

Caminhão Volvo, Placa RIN9E43, Renavam nº 01364331370 – Bloqueio via Renajud Ativo (Doc. 26);

• **Ação de Busca e Apreensão nº 1037076-95.2024.8.26.0100 – Segredo de Justiça – Autor: SCANIA BANCO S/A – Réu: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA – Órgão Judiciário: 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP – 01 Caminhão Scania, Placa RRU4G68, Renavam nº 01330471471 e 01 Caminhão Scania, Placa RRO4D21, Renavam nº 01339124928 – Bloqueio via Renajud Ativo (Doc. 27, 27.1 e 27.2).**

Assim, o eventual cumprimento dessas medidas comprometerá de forma irreversível as operações da Requerente, eliminando completamente suas chances de sobrevivência e colocando em risco a segurança de toda a comunidade de credores.

Consequentemente, retirados os bens/ativos/recebíveis da Requerente, **o que lhe restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir todos os funcionários e permanecer eternamente em dívida com seus credores.**

Deste modo, não será coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, quebrar a devedora em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que a Requerente busca, é de reestruturação financeira.

Nesse sentido, com o intuito de assegurar o êxito do processo, a Requerente busca uma medida de urgência para que os credores não executem a apreensão de quaisquer bens da transportadora até que seja avaliado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, são justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, a Requerente estará fadada à falência.

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades de devedora que busca o soerguimento.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou diversas vezes, mais recentemente sobre a situação dos produtores rurais, cuja **aplicação lógica é a mesma**, valendo destacar os exemplos abaixo:

“(…) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo).

“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra a Requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens da Requerente, até ulterior deliberação do relator” (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020).

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820- 83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).

No caso supracitado, a decisão do Egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná decidiu proteger os empresários devedores que estavam com os bens vinculados a garantia fiduciária e havia uma ação de Busca e Apreensão de caminhões contra a transportadora que esperava o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Destarte que, de longa data o **egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem mantido o mesmo entendimento**, conforme os importantes destaques abaixo:

*“RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA** – RECURSOS DESPROVIDOS. **“Em se tratando de bens (três caminhões) essenciais à***

atividade de empresa transportadora em recuperação judicial, é possível a manutenção de posse, mesmo após o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa. (TJ-PR - AI: 14597043 PR 1459704-3 (Acórdão), Relator : Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015). (TJ-MT - EMBDECCV: 10020042020178110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS** – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento da Devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei**

11.101/05, art. 49, § 3º). 2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por consequente, os registros do nome da Devedora nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). **(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1015136- 37.2023.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2023)”**

Com idêntico fundamento, recentemente, o r. Juiz Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento da **4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT**, nos autos da Recuperação Judicial sob nº 1000907-29.2024.8.11.0003, em favor de FEROLI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA, **concedeu a antecipação dos efeitos do stay period, destacando a importância de salvaguardar o resultado útil do processo de recuperação judicial, enfatizando que medidas judiciais deveriam ser adotadas para proteger a empresa de um agravamento da crise durante o período necessário para a organização e apresentação do pedido principal de recuperação judicial.**

Em consonância com a mesma fundamentação jurídica e espelhando no caso acima, a ilustre Juíza Dra. Giovana Pasqual de Mello da **4ª Vara Cível de Sinop/MT**, no processo de Recuperação Judicial sob nº 1002555-08.2024.8.11.0015, proposta por VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – ME (EMPRESA DE TRANSPORTES), **proferiu decisão em 15.02.2024, o qual concedeu a antecipação de tutela para manter em posse da Requerente todos os veículos diante do caráter essencial para a sua atividade empresarial** (Doc. 28).

Deste modo, é evidente que existe algo em comum em todas essas decisões, qual seja, proteger todos os ativos essenciais das empresas que buscam a recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito.

Além disso, demonstra que há dois interesses distintos em questão:

i) o processamento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05; e *ii)* a preservação dos ativos dos devedores, com o objetivo central de evitar a perda desses bens — **uma questão que não se confunde com a análise da submissão dos créditos aos efeitos concursais, cuja avaliação se dará em outra fase processual**, conforme estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei 11.101/05.

Tal distinção é de extrema importância, vez que a realização de atos de expropriação, enquanto o pedido de processamento ainda se encontra em análise ou sem decisão, inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.

Portanto, é evidente que os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes, merecendo ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

4.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos

devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da Requerente, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos,

consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)”. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescentados).”.

Importante esclarecer que a devedora não pretende, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que a Requerente está em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que ela tem, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome da Requerente, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade empresarial, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*” (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpre salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.3. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA REQUERENTE (DOC. 25 A 25.12).

O ramo da Requerente, como bem se observa por seus contratos sociais, é a atividade de transportes, com transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e transporte rodoviário de mudanças:

CLÁUSULA SEGUNDA– A sociedade tem por objeto social: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de mudanças;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da devedora, com ela deve permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial e ao Juízo Universal da recuperação judicial que detém da prerrogativa de gerir o processo de reestruturação empresarial, incumbindo-lhe, de forma especial, a salvaguarda dos ativos da entidade devedora e incumbe ao referido magistrado decidir sobre quaisquer medidas expropriatórias dirigidas a devedora.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão em múltiplas ocasiões, salientando-se os precedentes que afirmam a competência do juiz da recuperação judicial para deliberar sobre medidas expropriatórias durante o exame do pedido de processamento da recuperação.

Adicionalmente, merece destaque decisão prolatada pela **Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, na qual era titular da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá, que, além de preservar o segredo de justiça no exame do pedido de processamento da recuperação judicial nº 1044144-04.2021.8.11.0041, impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que descumprisse a ordem e tentasse satisfazer seus créditos em detrimento dos demais**, pendente a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, vejamos trecho:

2) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, **até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial**.

3) **DECLARO A ESSENCIALIDADE dos bens** descritos e especificados pela devedora no id. 72300808 pág. 32/39 “Anexo 1”, ficando vedada, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos **até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial**.

Destaca-se, dessa decisão, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, visando à suspensão das ações executórias enquanto se aguarda a adição ao processo do laudo de verificação prévia, fundamentada na coexistência de elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante frisar que a Requerente desempenha atividade totalmente viável, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro desta.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para a recuperanda, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmago de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

A Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que é plenamente viável.

Da relação de bens (**Doc. 21**), apresentada pela Requerente, vislumbra-se que os bens móveis, como carretas, semirreboque, e reboque são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade de transporte, pois somente com eles é possível transportar as cargas.

Além da **demonstração de essencialidade abaixo**, a Requerente também colaciona uma relação de bens, **com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada, individualizada e com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida da Requerente (Doc. 25)**, vejamos:



CARRETAS

- Os carretas são muito mais do que um veículo, e sim uma ferramenta fundamental para a operação do negócio. Sua capacidade de suportar grandes volumes, segurança, versatilidade e eficiência operacional fazem dela um bem essencial para atender diversas necessidades do mercado, garantindo competitividade, crescimento e sustentabilidade para a empresa.



SEMI-REBOQUES / REBOQUES

- O semi-reboques e os reboques são fundamentais para aumentar a capacidade de carga que a transportadora consegue transportar em uma única viagem. Com esses equipamentos, a carreta transporta maiores quantidades de carga de forma otimizada. Essa capacidade extra é valiosa para atender grandes clientes e tornar a operação mais rentável e produtiva

Conforme quadro acima, esses equipamentos são absolutamente essenciais para a existência e a operação de uma transportadora. Sem as carretas, reboques e semirreboques, **a empresa não conseguiria mover as mercadorias em pequena e larga escala, atender demandas específicas de clientes, operar com eficiência ou manter uma estrutura de custos competitiva.**

Acaso a Requerente em reestruturação tenha esses veículos retirados, a transportadora simplesmente não existirá, pois eles são a base que viabiliza toda a atividade de transporte.

Ademais, na relação de ações (**Doc. 16**) ajuizadas em desfavor da Requerente **constata-se a necessidade de deferimento da tutela de urgência para que os credores sejam proibidos de promoverem medidas expropriatórias e de apreender os bens essenciais da devedora**, para que estes possam obter sua reestruturação.

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados da devedora enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: esta não terá meios para pôr em prática o seu objeto social. Inquestionavelmente, permanecer com essa situação é um risco para a Requerente, é direcionar a mesma à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos da Requerente, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada do mesmo.

Portanto, **REQUER seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse da Requerente, reconhecendo-os, ainda, como essenciais.**

4.4. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA REQUERENTE

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da Requerente, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da Requerente (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a Requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face da devedora, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial.

5. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 995.957,14**, logo, o valor das custas processuais será o seguinte:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
☐ Sim ☒ Não

Valor da causa
R\$ 995.957,14

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 19.919,14
Total: R\$ 19.919,14	

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais representa um alto valor para que a Requerente arque em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUER seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

6. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado e provado pela relação acostada aos Autos, a Requerente possui diversas ações ajuizadas em seu desfavor, e boa parte delas trata-se de execuções e medidas expropriatórias agressivas (buscas e apreensões, etc.).

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face da recuperanda, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que a devedora ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que a Requerente conclui ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que a Requerente não seja compelido a interromper suas atividades, pois depende desta para que continue produzindo.

À vista disso, **REQUER seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens da Requerente, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER** seja reconhecida a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUER seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da Requerente, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUER seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO) dos apontamentos durante o período de blindagem**, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada.

REQUER seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para proteção de todos os bens da devedora, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, estendendo-se, assim, **a todos veículos arrolados nos autos (Doc. 25.1), que juntos formam a única fonte de receita da devedora, sendo 95% deles garantidos por alienação fiduciária, ante a sua imprescindibilidade para manutenção das atividades empresariais da devedora**, até a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, permanecendo todos os ativos na posse da devedora, durante o período de blindagem, à luz do § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05 e arts. 299 e 300 do CPC, **reconhecendo-os, ainda, como essenciais**.

Não obstante, **REQUER** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente com a expressão **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

REQUER seja oficiado os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a Requerente, devendo constar esse apontamento em seu cadastro.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUER** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUER seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUER seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos da Requerente, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face da mesma.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 995.957,14 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2024.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485